

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

CONSULTA Nº 7, DE 2002

Consulta a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 32, inciso III, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, acerca da legalidade da proposta dos Presidentes do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – SINDILEGIS e da Associação dos Servidores Aposentados da Câmara dos Deputados – ASA, para consignação em folha de pagamento de prestações relativas a empréstimos contraídos por servidores junto a instituições de crédito privadas.

Autora: Mesa Diretora

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela douta Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em que se indaga deste colegiado acerca da legalidade de matéria submetida à apreciação daquele elevado órgão, com fulcro no art. 32, III, c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O processo originador da consulta foi iniciado por requerimento do SINDILEGIS e da ASA, no qual se questiona a possibilidade de a Câmara dos Deputados autorizar, mediante convênio, a consignação de empréstimos tomados por servidores da Casa junto a instituições financeiras privadas. Em resposta ao requerimento das citadas entidades, o Senhor Primeiro-Secretário sugere a adoção de Ato da Mesa disciplinando a consignação em folha de pagamento no âmbito da Câmara dos Deputados, no qual se contempla a perspectiva aventada pela peça inicial do processo.

Discordando do teor da minuta apresentada, o Senhor Terceiro-Secretário produziu voto em separado, questionando, por um lado, a legalidade do Ato da Mesa pretendido pela Primeira-Secretaria, que não encontraria respaldo no Decreto nº 3.297, de 1999, e na Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, instrumentos que, na opinião do voto divergente, disciplinam a matéria. No mérito, opina o Terceiro-Secretário pelo indeferimento do pleito, porque, nas palavras do parecer por ele proferido, acolhê-lo permitiria “que a agiotagem privada amplie seu espaço de atuação, valendo-se das angústias do servidor”.

Este colegiado só é competente para conhecer da consulta quanto ao primeiro aspecto, e sobre ele se passa a proferir voto.

II - VOTO DO RELATOR

Por disciplinar a mesma matéria do art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, encontra-se a Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, revogada, somente prevalecendo seus comandos enquanto não processada a regulamentação prevista no aludido dispositivo estatutário. Por outro lado, estando a Administração da Câmara dos Deputados inteiramente subordinada às deliberações da Mesa Diretora da Casa (art. 15, XVI, do Regimento Interno), é a esse órgão que compete a definição dos critérios previstos pelo supracitado parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de

dezembro de 1990. Não há instrumento mais apropriado para a manifestação dessa vontade do que o Ato da Mesa, instrumento por excelência das deliberações emitidas pelo órgão.

Em decorrência, vota-se pela legalidade da minuta de Ato da Mesa proposta pelo Primeiro-Secretário e aceita pela maioria dos membros do órgão diretor da Casa.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Inaldo Leitão
Relator